



Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>411210</u>
Classificação <u>15/04</u>
Data <u>28/10/11</u>

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da R. J. S. Loureiro
M 28.10.2011

Exm^a. Senhora
Dra. Maria da Assunção Andrade Esteves
Presidente da Assembleia da República
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência :

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

Lisboa,

11/10/2011

Assunto: OE / 2012

Senh. Presidente da Assembleia da República

Para conhecimento e devidos efeitos venho enviar a V. Ex., cópia da carta endereçada nesta data a Suas Excelências o Presidente da República e Primeiro Ministro.

Com os meus melhores cumprimentos *de elevada consideração*

António Rendas
Presidente do CRUP



A Sua Excelência
O Senhor Presidente da República
Palácio de Belém
Calçada da Ajuda, n.º 11
1349-022 LISBOA

Sua referência :	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
			Lisboa,
			000442 11-10-28

Assunto: Orçamento de Estado / 2012

Excelência, *Seu Presidente Professor Aníbal Cavaco Silva,*

Ao longo dos últimos meses as Universidades Públicas têm manifestado as suas preocupações e propostas ao Governo, numa posição de total abertura, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes documentos que se juntam em anexo:

- Memorando dirigido a Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência, datado de 1 de Julho;
- Carta dirigida a Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior, datada de 16 de Agosto;
- Carta dirigida a Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência, datada de 7 de Setembro.

As Universidades públicas têm assim dado provas do seu empenhamento na contribuição para o esforço nacional de redução do défice do Estado e da saída da crise. Hoje, é já evidente o cumprimento integral por estas Instituições das metas com que têm sido confrontadas neste domínio e que se têm traduzido em efetiva redução da despesa pública. Recordamos que nos últimos anos as Universidades têm cumprido integralmente os respetivos orçamentos, não se tendo registado algum desvio na sua execução.



Por todas estas razões, foi com grande surpresa que a Comissão Permanente do CRUP tomou conhecimento, através da comunicação social, do conteúdo relativo às instituições de ensino superior (IES) contido na proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2012 (LOE 2012). É com grande apreensão, antevendo o impacto muito negativo que a aprovação da mesma causaria nas Universidades Públicas Portuguesas, que nos dirigimos a Vossa Excelência e passamos a expor os factos seguintes:

- a) A proposta de LOE 2012, nos seus artigos 42º e 43º, faz uma incompreensível e injustificável limitação da autonomia universitária, consagrada na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro - Regime Jurídico das Instituições de ensino Superior (RJIES).
- b) A autonomia universitária é essencial para a afirmação de projetos diferenciados nas IES e para consolidar a sua competitividade, bem como para garantir a flexibilidade de gestão adequada à especificidade e à heterogeneidade da atividade das Universidades, tendo a sua consagração no quadro legislativo nacional sido um dos pilares do desenvolvimento recente do sistema universitário público.
- c) As limitações à autonomia previstas na proposta de LOE 2012, com alteração do articulado do RJIES, são um retrocesso nesse percurso e, em nosso entender, não contribuem para reduzir o défice do Estado.
- d) De facto, essas medidas, para além de acarretarem enormíssimas dificuldades à complexa gestão das Universidades, desestabilizando sem necessidade um importante setor nacional, inibirão significativamente, ou mesmo totalmente, a captação de receitas adicionais por estas Instituições, como se demonstra nos seguintes exemplos:
 - i. Criará dificuldades de contratação de investigadores para projetos com financiamento empresarial ou no âmbito de programas públicos, em particular dos programas quadro da União Europeia, e condicionará muito negativamente o desenvolvimento de novos projetos, comprometendo drasticamente a nossa capacidade competitiva nos contextos nacional e europeu;



- ii. Será praticamente impossível contratar um investigador ou um docente associado a uma cátedra com financiamento empresarial, pelo que o esforço de mobilização de recursos adicionais para suportar novos projetos, que é uma prática corrente das Universidades, deixará de ter sentido;
- iii. Será inevitável a transferência da execução de projetos, novos ou em curso, para entidades que revelem capacidade de execução, com a conseqüente perda das correspondentes verbas e dos respetivos *overheads* para as Universidades;
- e) No domínio da gestão corrente, nomeadamente de recursos humanos, não nos parece exequível que os processos de contratação de pessoal docente e não docente dependam de decisão ministerial (obrigando a despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência), havendo grandes riscos de bloqueio do sistema com graves conseqüências para o normal funcionamento das atividades académicas;
- f) Esta limitação da autonomia, é tanto mais inexplicável, quanto as Universidades têm demonstrado uma prática de execução orçamental totalmente equilibrada, nunca ultrapassando as dotações que lhes têm sido atribuídas;
- g) Acresce que, eventuais situações anómalas, estavam já acauteladas na LOE 2011, cujo enunciado limita à autorização ministerial as contratações de pessoal docente e não docente nas Universidades em desequilíbrio financeiro.

Para além do exposto, e de acordo com o parecer anexo, o articulado da LEO2012 levanta fundadas reservas de natureza jurídica o que será uma fonte adicional de perturbação do funcionamento do sistema.

Os Reitores das Universidades Públicas reiteraram em diversas ocasiões o seu compromisso no apoio à resolução dos graves problemas que Portugal enfrenta, mas terão de ser determinados na defesa do futuro das suas Instituições e do seu papel na sociedade portuguesa. Esse futuro depende da preservação da sua autonomia, num quadro de crescente responsabilidade e prestação de contas.




Queremos ainda realçar o facto de o CRUP não ter sido consultado antes de se preparar uma proposta de alteração drástica da autonomia universitária, tal com a lei determina, deixando preocupantes sinais sobre a utilidade que o Governo atribui a este Conselho.

É com este espírito de responsabilidade e de transparência que apelamos a V. Exa. no sentido de se garantir que este grave atentado à autonomia universitária seja retirado da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2012.

Com os melhores cumprimentos,

de devo. e cordialidade



António Rendas
Presidente do CRUP

Anexo: ofícios referidos

Cc: Ministro da Educação e Ciência
Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura da AR
Grupos Parlamentares da AR



A Sua Excelência
O Senhor Primeiro Ministro
Presidência do Conselho de Ministros
Rua da Imprensa à Estrela, 4
1200-888 LISBOA

Sua referência :	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
			Lisboa,
			000444 11-10-28

Assunto: Orçamento de Estado / 2012

Excelência,

Ao longo dos últimos meses as Universidades Públicas têm manifestado as suas preocupações e propostas ao Governo, numa posição de total abertura, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes documentos que se juntam em anexo:

- Memorando dirigido a Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência, datado de 1 de Julho;
- Carta dirigida a Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior, datada de 16 de Agosto;
- Carta dirigida a Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência, datada de 7 de Setembro.

As Universidades públicas têm assim dado provas do seu empenhamento na contribuição para o esforço nacional de redução do défice do Estado e da saída da crise. Hoje, é já evidente o cumprimento integral por estas Instituições das metas com que têm sido confrontadas neste domínio e que se têm traduzido em efetiva redução da despesa pública. Recordamos que nos últimos anos as Universidades têm cumprido integralmente os respetivos orçamentos, não se tendo registado algum desvio na sua execução.



Por todas estas razões, foi com grande surpresa que a Comissão Permanente do CRUP tomou conhecimento, através da comunicação social, do conteúdo relativo às instituições de ensino superior (IES) contido na proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2012 (LOE 2012). É com grande apreensão, antevendo o impacto muito negativo que a aprovação da mesma causaria nas Universidades Públicas Portuguesas, que nos dirigimos a Vossa Excelência e passamos a expor os factos seguintes:

- a) A proposta de LOE 2012, nos seus artigos 42º e 43º, faz uma incompreensível e injustificável limitação da autonomia universitária, consagrada na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro - Regime Jurídico das Instituições de ensino Superior (RJIES).
- b) A autonomia universitária é essencial para a afirmação de projetos diferenciados nas IES e para consolidar a sua competitividade, bem como para garantir a flexibilidade de gestão adequada à especificidade e à heterogeneidade da atividade das Universidades, tendo a sua consagração no quadro legislativo nacional sido um dos pilares do desenvolvimento recente do sistema universitário público.
- c) As limitações à autonomia previstas na proposta de LOE 2012, com alteração do articulado do RJIES, são um retrocesso nesse percurso e, em nosso entender, não contribuem para reduzir o défice do Estado.
- d) De facto, essas medidas, para além de acarretarem enormíssimas dificuldades à complexa gestão das Universidades, desestabilizando sem necessidade um importante setor nacional, inibirão significativamente, ou mesmo totalmente, a captação de receitas adicionais por estas Instituições, como se demonstra nos seguintes exemplos:
 - i. Criará dificuldades de contratação de investigadores para projetos com financiamento empresarial ou no âmbito de programas públicos, em particular dos programas quadro da União Europeia, e condicionará muito negativamente o desenvolvimento de novos projetos, comprometendo drasticamente a nossa capacidade competitiva nos contextos nacional e europeu;



- ii. Será praticamente impossível contratar um investigador ou um docente associado a uma cátedra com financiamento empresarial, pelo que o esforço de mobilização de recursos adicionais para suportar novos projetos, que é uma prática corrente das Universidades, deixará de ter sentido;
 - iii. Será inevitável a transferência da execução de projetos, novos ou em curso, para entidades que revelem capacidade de execução, com a conseqüente perda das correspondentes verbas e dos respetivos *overheads* para as Universidades;
- e) No domínio da gestão corrente, nomeadamente de recursos humanos, não nos parece exequível que os processos de contratação de pessoal docente e não docente dependam de decisão ministerial (obrigando a despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência), havendo grandes riscos de bloqueio do sistema com graves conseqüências para o normal funcionamento das atividades académicas;
- f) Esta limitação da autonomia, é tanto mais inexplicável, quanto as Universidades têm demonstrado uma prática de execução orçamental totalmente equilibrada, nunca ultrapassando as dotações que lhes têm sido atribuídas;
- g) Acresce que, eventuais situações anómalas, estavam já acauteladas na LOE 2011, cujo enunciado limita à autorização ministerial as contratações de pessoal docente e não docente nas Universidades em desequilíbrio financeiro.

Para além do exposto, e de acordo com o parecer anexo, o articulado da LEO2012 levanta fundadas reservas de natureza jurídica o que será uma fonte adicional de perturbação do funcionamento do sistema.


Os Reitores das Universidades Públicas reiteraram em diversas ocasiões o seu compromisso no apoio à resolução dos graves problemas que Portugal enfrenta, mas terão de ser determinados na defesa do futuro das suas Instituições e do seu papel na sociedade portuguesa. Esse futuro depende da preservação da sua autonomia, num quadro de crescente responsabilidade e prestação de contas.



Queremos ainda realçar o facto de o CRUP não ter sido consultado antes de se preparar uma proposta de alteração drástica da autonomia universitária, tal com a lei determina, deixando preocupantes sinais sobre a utilidade que o Governo atribui a este Conselho.

É com este espírito de responsabilidade e de transparência que apelamos a V. Exa. no sentido de se garantir que este grave atentado à autonomia universitária seja retirado da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2012.

Com os melhores cumprimentos, *de amor e em nome pessoal*



António Rendas
Presidente do CRUP

Anexo: ofícios referidos

Cc: Ministro da Educação e Ciência
Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura da AR
Grupos Parlamentares da AR



MEMORANDO

(1.Julho.2011)

A Comissão Permanente do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) gostaria de, no início do seu mandato, dar a conhecer ao Senhor Ministro da Educação e Ciência, para discussão conjunta, as áreas temáticas que, na opinião desta Comissão, são essenciais para o bom desempenho do sistema universitário público, assim como as preocupações que decorrem da evolução próxima das instituições do ensino superior.

A Comissão Permanente entende que se deve continuar a privilegiar a melhoria qualitativa do ensino superior e o crescente reforço da articulação ensino-investigação-transferência do conhecimento, pelo que seria essencial que, nos próximos tempos, se garantisse a estabilidade do quadro legislativo que enforma o ensino superior (RJIES e ECDU).

No domínio do ensino, a Comissão Permanente do CRUP gostaria de apontar e analisar as seguintes linhas que necessitam de particular atenção:

- a) **Avaliação e acreditação**: manter o carácter independente da avaliação e reforçar a função reguladora da A3ES;
- b) **Racionalização da rede e da oferta**: basear a racionalização na qualidade da formação/investigação, integrando igualmente nessa linha as necessidades do País, a natureza binária do ensino superior, o desenvolvimento regional, a empregabilidade e a qualificação de novos públicos;
- c) **Estabilidade no financiamento**: assegurar a continuidade dos princípios subjacentes ao contrato de confiança e a estabilidade das regras de financiamento;
- d) **Reforço da Acção Social Escolar**: necessidade urgente de nova legislação exigida por decisão recente da Assembleia da República, garantindo o adequado financiamento e a atribuição dos apoios no início de cada ano lectivo.

No domínio da ciência, a Comissão Permanente do CRUP considera importante a discussão dos seguintes eixos que deverão garantir uma continuada dinâmica na I&D:

- e) **Estabilidade no enquadramento**: manter o nível de financiamento em ciência e garantir o sistema de avaliação associado a mecanismos competitivos de acesso a esse financiamento;
- f) **Programas doutorais**: consolidar a oferta e multiplicar os consórcios;
- g) **Internacionalização**: fomentar a mobilidade e a formação pós-graduada em parceria com instituições estrangeiras de referência;
- h) **Valorização económica da produção científica**: articular as políticas promotoras do empreendedorismo com a empregabilidade de diplomados e com a criação de empresas de base tecnológica.

A Comissão Permanente do CRUP está completamente disponível para debater com o Senhor Ministro não só os aspectos referidos no presente Memorando, como todos os que forem entendidos como inquestionáveis para reforçar o papel essencial do ensino superior e da ciência no desenvolvimento de Portugal, missão essa em que estamos particularmente empenhados e para a qual pode contar com todo o nosso apoio.



Exmo. Senhor
Secretário de Estado do Ensino Superior
Prof. Doutor João Filipe Queiró
Palácio das Laranjeiras
1649-018 Lisboa

Senh. Secretário de Estado,

000222 11-08-16

A Comissão Permanente do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), confrontada no passado dia 12 com os "plafonds" a inscrever no Orçamento de Estado (OE) para 2012, atribuídos pelo Governo às Universidades Portuguesas, não pode deixar de exprimir uma enorme preocupação quanto às implicações que esta decisão terá para o funcionamento das universidades.

Esta decisão resultará numa redução de 8.5% relativamente às transferências do Orçamento de 2011, sem que tenha sido feita uma análise prévia, entre a tutela e as universidades, das já referidas implicações ou de potenciais mecanismos de compensação. Acresce que, as recentes subidas do IVA, com especial incidência na electricidade, acarretarão uma despesa adicional que atingirá, no conjunto das universidades, alguns milhões de euros, contribuindo para reduzir ainda mais as disponibilidades orçamentais destas instituições.

A redução do financiamento que se verificou em 2011, resultante de cativações das receitas próprias das universidades, nomeadamente propinas e projectos de investigação, por si só, colocará em risco o funcionamento de algumas universidades caso não seja, com urgência, objecto da respectiva descativação. Uma redução adicional e semelhante, em 2012, irá agravar sobremaneira essas dificuldades financeiras, que se tornarão extensivas a todas as universidades e que serão difíceis de reverter nos próximos anos.

No memorando enviado à consideração do Senhor Ministro da Educação e Ciência, no passado dia 1 de Julho, a Comissão Permanente do CRUP, alertava para a necessidade de ser mantida a estabilidade no ensino superior de modo a assegurar a continuidade da melhoria qualitativa das formações e o crescente reforço da articulação entre o ensino, a investigação e a transferência de conhecimento.



A Comissão Permanente do CRUP está consciente da grave situação que o País atravessa. Entende, contudo, que o seu contributo para ajudar a resolver a crise que nos atinge a todos, passa por manter em funcionamento as universidades públicas que, até aqui, têm gerido as suas receitas, incluindo as receitas próprias, de uma forma transparente e sem roturas financeiras.

Neste contexto, as Universidades Portuguesas mantêm a firme convicção do seu papel como instituições essenciais para uma melhor qualificação dos cidadãos e uma maior valorização económica do conhecimento em Portugal.

Para manter esse desígnio a Comissão Permanente do CRUP vem solicitar uma audiência ao Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, na expectativa de serem analisados, entre outros, os seguintes assuntos:

1. Descativação, até ao final do corrente ano civil, das receitas próprias, inscritas nas Fontes de Financiamento 510 e 319, relativas ao OE 2011, e cativadas no início da execução orçamental de 2011.
2. Utilização dos saldos por parte das universidades na execução do OE 2011, quando devidamente justificada, e sem que isso venha a acarretar penalizações por quebra da regra do equilíbrio orçamental.
3. Dispensa da inclusão no OE 2012 das universidades de uma previsão para cobertura de riscos no valor de 2,5% do valor orçamentado nos agrupamentos de despesas com pessoal e de aquisição de bens e serviços.
4. Isenção de qualquer cativação no OE de 2012, abrangendo as receitas próprias inscritas nas Fontes de Financiamento 510 e 319.
5. Isenção das cativações nas despesas de investimento em 2012.
6. Utilização dos saldos por parte das universidades na execução do OE 2012, quando devidamente justificada, e sem que isso venha a acarretar penalizações por quebra da regra do equilíbrio orçamental.



A Comissão Permanente do CRUP está consciente da necessidade da contenção orçamental em curso e do esforço que a actual equipa do Ministério da Educação e da Ciência, em particular o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, têm feito, num curtíssimo espaço de tempo, para viabilizar o funcionamento das Universidades no próximo ano. Contudo, a Comissão Permanente do CRUP sente como seu dever, e responsabilidade, alertar a tutela para os graves riscos que poderão resultar de uma situação de rotura financeira da rede universitária, com graves consequências, não só para os estudantes, mas também para docentes e investigadores, bem como para o restante pessoal das universidades.

De facto, e de modo a explicitar a grande complexidade e especificidade do quadro em que se encontram as universidades públicas, recordo a V. Exa. que:

- a procura de um novo equilíbrio financeiro parcialmente baseado no aumento de propinas dos 2ºs e 3ºs ciclos, que teria de ser significativo, não é possível neste momento devido ao facto dos respectivos valores estarem, há vários meses, aprovados e divulgados para o ano lectivo 2011/2012;
- o financiamento em regime competitivo para a investigação científica não permite um alargamento imediato e significativo destes recursos e os consórcios com entidades empresariais estão, no actual contexto de crise, drasticamente limitados;
- o objectivo de aumento de receitas próprias, através de diferentes mecanismos de interacção com a sociedade fica altamente comprometido, ou mesmo inibido, quando os membros da comunidade académica que se empenham nesse esforço adicional são confrontados com cativações das respectivas verbas.

Neste quadro e pelas razões acima enunciadas, reafirmamos a nossa total disponibilidade para, em colaboração com a tutela, podermos contribuir para a prevenção de uma crise universitária, de consequências imprevisíveis no âmbito nacional e internacional.



As propostas indicadas que gostaríamos de debater com V. Exa. permitem abrir linhas convergentes com o Governo e poderão facilitar o encontro das melhores soluções.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Secretário de Estado os meus sinceros cumprimentos. *de elev. e cons. l.ºs pessoal*

Prof. Doutor António Rendas
Presidente do CRUP



A Sua Excelência
O Ministro da Educação e Ciência
Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 LISBOA

000000 11-09-07

Assunto: Orçamento de Estado / 2012

Excelência,

As Universidades públicas portuguesas receberam oportunamente indicação sobre os montantes que o Governo decidiu transferir em 2012 para o sistema de ensino superior, que se traduz, globalmente, num corte de cerca de 8,5% na dotação do OE. Simultaneamente, as Universidades foram confrontadas com instruções da Direcção-Geral do Orçamento para a constituição de uma reserva de risco de 2,5% sobre as despesas de pessoal e as de aquisição de bens e serviços. Nos últimos dias, as Universidades têm tentado elaborar os respectivos orçamentos acolhendo as diversas instruções emanadas dessa Direcção-Geral.

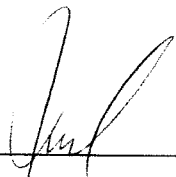
As dificuldades encontradas pelas Universidades no processo de elaboração dos orçamentos para 2012 têm sido comunicadas regularmente à tutela. Os Reitores não podem, sem introduzir ajustamentos fictícios e passíveis de procedimento criminal, carregar os orçamentos das suas Universidades na plataforma da Direcção-Geral do Orçamento. Sublinhe-se que não é comportável constituir a referida reserva de risco nem admitir cativações adicionais sobre as receitas próprias, situação que corresponde a uma inovação nos procedimentos de elaboração orçamental em relação à qual as Universidades não encontram justificação.

Assim, neste quadro, as universidades enviarão os orçamentos em formato papel ao GEPEAR1, respondendo positivamente à solicitação desta Direcção-Geral do MEC, mas não conseguirão, a manterem-se as instruções emanadas da DGO, carregar os orçamentos na plataforma da Direcção-Geral do Orçamento. Mais informo que esta decisão, tomada no Plenário do CRUP que se reuniu a 7 de Setembro, corresponde a uma posição explícita das Universidades públicas portuguesas.



As Universidades manifestam novamente a disponibilidade para, em conjunto com o Governo, clarificarem esta situação e encontrarem os melhores procedimentos para garantir o normal funcionamento das instituições. Sublinho a decisão do CRUP, recentemente tomada e comunicada, no sentido de reiterar a abertura para, conjuntamente com o Governo, estudar novos instrumentos de gestão e de política para o ensino superior que permitam reagir ao enquadramento económico-financeiro do país e aos desafios do aumento dos níveis educacionais da sociedade portuguesa.

Com os melhores cumprimentos *de elevada consideração pessoal*



António Rendas
Presidente do CRUP

NOTA

Assunto: *Orçamento de Estado / 2012*

Vista a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2012, uma análise perfunctória da citada proposta, permite suscitar duas questões que parecem carecer de interpretação (sem prejuízo de, outras, que se possam vir a identificar, e que são as seguintes:

1.º - a) O artigo 76.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), preceitua que “as universidades gozam, nos termos da lei, da autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira...”

b) Conforme refere Miguel Copetto, *in* “Autonomia Universitária – Enquadramento Histórico, Político e Legislativo”, pags. 111 e 112, “a autonomia universitária alcançou consagração constitucional nas alterações introduzidas pela primeira revisão (lei constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)”.

c) Referem os Srs. Profs. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* “CRP – Constituição da República Portuguesa – Anotada”, pág. 915, que “a autonomia administrativa consiste na capacidade de gestão dos seus próprios assuntos, prática de actos próprios, celebração de contratos, recrutamento de pessoal, inclusive de docentes, aquisição de bens e serviços, etc.), mediante decisões próprias, não sujeitas a autorização ou aprovação governamental, e só impugnáveis judicialmente”.

d) Ora, a proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2012, veio estipular, no seu artigo 43.º, depois de alterar (no seu artigo 42.º) os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES) _ o n.º 6 do artigo 9.º e o n.º 1 e 6 do artigo 11.º desta lei _, o seguinte:

“1 – O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se imediata e directamente às instituições de ensino superior públicas, incluindo o recrutamento de trabalhadores docentes ou investigadores, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 – Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os órgãos das instituições de ensino com competência em matéria de autorização dos recrutamentos enviam os membros do Governo mencionados naquela disposição legal os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos a que respeitam;

d) Demonstração do cumprimento dos limites máximos de pessoal estabelecidos nos termos dos artigos 120.º e 121.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

e) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos nos artigos 112.º, 113.º e 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º ____/2011, e de ____ [PL21/XII];

f) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores da instituição de ensino em causa no termo do ano anterior;

g) Parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da educação e ciência;

3- O disposto no presente artigo aplica-se imediata e directamente à contratação de pessoal pelas instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas nos artigos 129.º e seguintes da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4- Os recrutamentos efectuados ao abrigo do presente artigo não estão dispensados do cumprimento do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010. De 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.

5- O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.”¹

¹ O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, prescreve o seguinte:

1- Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3.º, da Lei n.º 12.º-A/2008, de 27 de Fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público, por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I.P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social, aquando do pedido de autorização;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na [Lei n.º ____/2011, de ____ PL21/XII];

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de 2% de pessoal, tendo em vista o cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior.

f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efectuar o recrutamento.

3- [Revogado].

4- [Revogado].

5- Quando tenha decorrido o prazo de seis meses após a data da emissão da autorização prevista no n.º 2, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de selecção, solicitar autorização

e) Verifica-se, assim, que será derogado o disposto no artigo 44.º da LOE para 2011, e que o recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas, passará a estar regulado pelo disposto no artigo 43.º da proposta de LEO, para 2012, com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a poder conceder, ou não, na prática, a autorização para a abertura de procedimentos concursais a que se refere o artigo 9.º n.º 1 da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

No entanto, desde a entrada em vigor da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, que a competência para a abertura de concursos pertence aos reitores, competência que se mantém no RJIES (cfr. art.º 92.º n.º 1 alínea d)), e que o artigo 44.º da LOE, para 2011, ainda permite, nalgumas situações, desde que se verifiquem determinados requisitos (cfr. nomeadamente n.º 3 do citado artigo 44.º).

Contudo, a vingar a proposta constante do art.º 43.º da LOE para 2012, na prática, a autorização para o recrutamento de trabalhadores (incluindo docentes e investigadores) pertencerá ao Governo, por intermédio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à previsão do artigo 9.º n.º 1 da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

f) Conforme referem os Srs. Profs. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* ob. cit. pág. 916, “a autonomia universitária, nos seus vários aspectos, existe nos “termos da lei” (n.º 2), pelo que está expressamente sujeita a reserva de lei (concretizadora e restritiva)”.

aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

6- Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

7- Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

8- Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera-se, designadamente, todos os pagamentos efectuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

9- O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

2- O disposto no n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção dada pela presente lei, aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 da mesma disposição em curso à data da entrada em vigor da presente lei.



E, mais à frente.

“Todavia, cabendo à lei definir os limites da autonomia universitária, não pode a mesma deixar de garantir um espaço mínimo constitucionalmente relevante, de forma a salvaguardar-se o “núcleo essencial” da autonomia universitária...”

E, ainda, mais à frente.

“A autonomia universitária não exclui necessariamente a tutela estadual, ou seja, o controlo estadual, preventivo ou sucessivo, sobre as suas decisões, a fim de verificar a legalidade, ou mesmo o mérito, da acção das universidades. Todavia, nem a dimensão e intensidade da tutela pode ser tal que afaste a essência da autonomia universitária, nem ela pode exercer-se em todos os aspectos da autonomia.”

g) Então, a pergunta que se faz é esta.

Atento ao disposto no artigo 76.º n.º 2 da CRP, e apesar das alterações aos artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, incluídas na proposta da LOE para 2012 (artigo 43.º), não é a autonomia das universidades postergada, designadamente a sua autonomia administrativa, pelo disposto no artigo 43.º da proposta de Lei do OE para 2012, quando este preceito consigna, na prática, poderes de autorização de abertura de procedimentos concursais ao Governo (por intermédio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública), estando, por isso, o citado artigo 43.º eivado de inconstitucionalidade?

2.º A segunda questão prende-se com o artigo 16.º da proposta da LOE, para 2012 (e que tem a epígrafe “cessação da autonomia financeira”).

Dispõe-se no citado artigo o seguinte:

“Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.”



Como já se viu, nos termos do art.º 76.º n.º 2 da CRP, as Universidades Públicas possuem autonomia financeira.

As mesmas inserem-se nos denominados serviços e fundos autónomos.

A pergunta que se faz é esta.

A autonomia financeira das Universidades Públicas tem consagração na CRP. Parece, assim, que o disposto no artigo 16.º da proposta da LOE, não será aplicável às Universidades Públicas?

CRUP, 28 de Outubro de 2011